

Desjudicialização do Pagamento do Seguro DPVAT

Quem exerce a jurisdição cível no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, é perfeitamente sabedor do fenômeno multiplicador de demandas, envolvendo a cobrança judicial do seguro DPVAT.

Por se tratar de litígio em que, de um lado, está um desfavorecido das circunstâncias, vítima de um infortúnio, que muitas vezes deixa a família ao desamparo, no caso de morte ou de lesão incapacitante, de outro, no extremo oposto, se encontra a poderosa e antipatizada seguradora, que não paga o que deve, apesar de dispor de vultosos recursos para adimplir suas obrigações. Daí o fato ter despertado no espírito do magistrado fluminense um sentimento concorde de indignação contra tal não pagamento. E os juízes, abnegados como sempre, se esmeraram em decidir celeremente tais demandas.

A necessidade de solução rápida de tais litígios, com vistas a amparar o desafortunado ou a sua família, tornou-se um consenso sem prévia discussão da questão entre os juízes, tal como a *acquiescentia in se ipsa* de Spinoza.

A boa-nova, então, se espalhou e demandantes de outros estados da Federação, onde o Judiciário é congestionado, para cá migraram, a fim de deduzirem suas pretensões de condenação ao pagamento do seguro obrigatório não adimplido.

E não foram apenas litigantes de estados longínquos de justiça morosa. As datas dos sinistros passaram a ser cada vez mais remotas. No entanto, a resposta jurisdicional permaneceu imediata.

Com tal modo de proceder, típico de certa dose inevitável de paternalismo jurisdicional, o Judiciário Fluminense, sem se dar conta da forma como agia, impelido pela quantidade e pelas desgraças narradas nas demandas, prosseguiu com denodo, julgando celeremente tais feitos, que cada vez mais se multiplicavam, até que a luz se acendeu e o oportunismo e o demandismo foram percebidos.

Editou-se, então, o enunciado n° 143, da Súmula deste Tribunal, *verbis*:

“Nas ações de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT, envolvendo questão de ordem pública, o juiz pode, de ofício, declinar da competência, aplicando-se a regra do art. 100, parágrafo único, do CPC e o espírito do CDC”.

Este foi o primeiro passo para conter o abuso dos oportunistas. Referido verbete foi editado com base em acórdão lapidar da lavra do eminente Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, do qual se transcreve o seguinte trecho:

“Muito embora se reconheça de forma geral que a pluralidade de opções de foro para ajuizamento de causas dessa natureza visa a garantir o acesso à justiça, a consistência de alegação nesse sentido deve poder ser aferida no caso concreto, considerando-se a natureza de relação jurídica de direito público e o escopo de pacificação social do processo, que não admitem eventual abuso no exercício do direito de ação.

Difícil aceitar que a propositura de ação em outra cidade e estado possa lhe ser mais benéfica do que na própria comarca de sua residência. A prestação que pede é o pagamento de quantia, que deve lhe ser feito, por todas as evidências, no local onde domiciliada.

É notório que têm sido ajuizadas neste foro inúmeras ações fundadas em acidentes ocorridos em outros estados, cujos Autores são pessoas lá domiciliadas, ao argumento de que a seguradora por eles escolhida para figurar no pólo passivo é aqui sediada. Em tais demandas, contudo, a indicação do domicílio do Réu deve ser vista de modo não-taxativo, já que, como é cediço, qualquer integrante do consórcio de seguradoras que gere o sistema DPVAT pode ser chamada a pagar as indenizações. Considerando, pois, a faculdade de ajuizamento contra *qualquer seguradora* do chamado *pool* do DPVAT, a fixação do foro nesta capital em tais casos decorre apenas de suposta escolha do Autor, que pode merecer controle quando se evidencie, por regra de experiência comum (CPC, art. 335) e em vista das peculiaridades do caso, que tal escolha não foi feita em atenção às suas garantias processuais constitucionais. Assim, não pode tal escolha ser tomada como medida de preservação do direito de acesso à justiça ou de defesa/postulação.

Evidencia-se, pela multiplicidade de processos em idêntica situação, verdadeira *simulação processual*, que deve ser combatida”.

O STJ, apegado ao dogma processual (os dogmas, lamentavelmente, sempre os dogmas) de que a incompetência relativa não se conhece de ofício e de que ela se prorroga, se não for oposta exceção, anulou vários pronunciamentos que aplicaram tal verbete, como se colhe do aresto abaixo:

“Processual civil. Recurso especial. Acórdão alvejado que, de ofício, declina da competência para comarca diversa. Impossibilidade. Súmula 33/STJ. Demanda de natureza pessoal. Competência do foro do domicílio do réu. Art. 94, *caput*, e art. 100, parágrafo único do CPC. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido.

1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental.

2. ‘A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício’ (Súmula 33/STJ).

3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça.

4. Recurso especial provido” (REsp nº 1.059.330, 4ª Turma, D.J. de 15/12/2008).

Ainda assim, os juízes fluminenses persistiram no firme propósito de reprimir o inaceitável abuso do direito processual, conforme demonstra decisão posterior, *verbis*:

“Apelação cível. Direito civil e processual. Seguro-DPVAT. Ação objetivando a cobrança de indenização de seguro obrigatório - DPVAT. Competência. Com relação ao ajuizamento neste Estado de ações relativas à indenização do seguro DPVAT por pessoas domiciliadas em outros entes da Federação, a orientação pretoriana firmada neste E. Sodalício é no sentido de que as opções conferidas pela Lei

Adjetiva em matéria de competência de foro para ajuizamento de ação com vistas a conferir efetividade ao direito de acesso à Justiça não obsta a análise da pertinência da escolha da parte autora pelo órgão julgador, sobretudo com o fim de coibir eventual abuso do exercício do direito de ação. Se a legislação coíbe eventual abuso ou irregularidade no exercício do direito de ação, é nítida a possibilidade de controle nesse sentido pelo magistrado, o que neste caso se concretiza em reparar a declaração da parte autora quanto à conveniência do ajuizamento neste foro, que é evidentemente inverossímil. No caso, não há lógica no ajuizamento da demanda na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro se o fato ocorreu no Estado de São Paulo, onde também os demandantes possuem domicílio. Impõe-se, portanto, o declínio da competência para uma das varas cíveis da Comarca de São Paulo/SP. Recurso ao qual se dá provimento” (Apelação Cível nº 0174920-04.2007.8.19.0001, 18ª Câmara Cível, julgamento em 10/01/2012).

Eram imperativas, então, outras medidas para pôr fim ao artifício.

Juízes, com maior agudeza de espírito, passaram a exigir o depoimento pessoal desses “litigantes distantes” que “apreciaram” a justiça fluminense e dela desfrutaram pela sua brevidade na solução do litígio, até que adveio outra proposição, muito mais evidente do que a máxima e o gênio de Spinoza: a lei que rege o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estabelece o prazo de trinta dias, contados da entrega dos documentos exigíveis, para a liquidação do sinistro pela seguradora (art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74).

Na linha da norma acima referida foi editado o verbete nº 232, da Súmula deste Tribunal, nos seguintes termos:

“É incabível a cobrança judicial da cobertura do seguro DPVAT no prazo legal de regulação do sinistro”.

Não obstante a clareza solar da disposição legal e os termos do enunciado sumular, aprovado em encontro de desembargadores, com o patamar de 81,82% dos presentes, ratificado pelo Órgão Especial, sentenças que observam a

norma e o verbete antes transcrito são anuladas, como se verifica do seguinte aresto:

“Sumário. DPVAT. Invalidez. Extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Ausência de prévio requerimento administrativo à seguradora. Irresignação que não merece prosperar. Ausência de esgotamento da via administrativa que não impede a propositura de ação judicial. Aplicação do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional. Equívoco ensejador da anulação do decisum. Provimento do recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito” (Apelação Cível nº 0033037-29.2011.8.19.0066, julgamento em 12/07/2012).

Referido entendimento, indubitavelmente, ainda está sob o influxo distorcido da visão social das decisões que versam sobre a cobrança da indenização pelo não pagamento do seguro obrigatório.

Impende deixar claro que não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, como mencionado, a lei prevê prazo para a regulação do sinistro e ele se conta da entrega dos documentos pertinentes a uma das integrantes do consórcio DPVAT.

Em poucas palavras: a solicitação de pagamento do DPVAT à seguradora, instruída com os documentos legais, constitui aquela em mora, ao invés de caracterizar exigência de exaustão da via administrativa.

Denota-se que o aresto antes transcrito não visualiza a questão de forma adequada, pois, absolutamente, não se confundem constituição em mora com exaurimento da via administrativa e de pura observância do prazo imposto em termos absolutamente expressos em lei.

Resta, então, dirimir acerca da natureza da sentença que considera incabível a cobrança de seguro obrigatório antes da regulação do sinistro.

A situação do DPVAT é extremamente curiosa. Em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas são ajuizadas.

Contudo, na cobrança do seguro DPVAT não se respeita o prazo legal que a seguradora dispõe para pagar e se judicializa a questão sem que aquela esteja constituída em mora.

Assim como se decidiu, o sentido do comando enseja uma inimaginável obrigatoriedade de as seguradoras correrem em busca das vítimas para, no trintídio, exortá-las a receber aquilo a que têm direito.

O Judiciário resolve conflitos e não conveniência de terceiros, estes em pleno exercício do indisfarçável abuso do direito processual.

Para os menos atentos, a redação do verbete, sem tomar partido, sobre se a questão é processual ou de mérito, diluiu a ambiência teórica e optou pela composição do texto sumular, utilizando o adjetivo “incabível”, para propiciar ao magistrado, conforme a situação dos autos, considerar questão processual (falta de interesse processual ou de uma condição específica, constituição em mora) ou de mérito (inexistência de mora).

Tudo dependerá, então, dos termos em que a demanda foi deduzida, isto é, da causa de pedir, conforme preconiza a teoria de Liebman, adotada pelo nosso CPC: se o autor afirmar, expressamente, na petição inicial que não requereu o pagamento à seguradora, o demandante “carecerá” de interesse processual, ou, para outros, de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, isto é, a constituição em mora; se a questão for discutida após a contestação e exigir-se uma instrução, a matéria será de mérito, com a improcedência do pedido em virtude da inocorrência de mora.

É Liebman e não a teoria da asserção que esclarece a questão:

“Todo problema, quer de interesse processual, quer de legitimação *ad causam*, deve ser proposto e resolvido *admitindo-se, provisoriamente e em via hipotética, que as afirmações do autor sejam verdadeiras; só nesta base é que se pode discutir e resolver a questão pura da legitimação ou do interesse*. Quer isto dizer que, se da contestação do réu surge a dúvida sobre a veracidade das afirmações feitas pelo autor e é necessário fazer-se uma instrução, já não há mais um problema de legitimação ou de interesse, já é um problema de mérito” (Conferência pronunciada pelo saudoso mestre peninsular em 29 de setembro de **1949**, no Rio de Janeiro, tentando explicar aos processualistas brasileiros

sua teoria e a técnica de sua utilização numa época em que a Ciência Processual brasileira ainda vivia na semiescuridão intelectual).

Singular, aliás, essa teoria da asserção: critica a teoria de Liebman e exprime, exatamente, o seu pensamento. Pior: utiliza-se dela e a condena. Mas esse impasse não é tema a ser debatido aqui e agora.

O que importa, no momento, é assegurar que o Judiciário Fluminense não sirva de manobras processuais perpetradas por oportunistas.

Por fim, cumpre salientar que o STJ já sinaliza no sentido da necessidade da prévia tentativa de liquidação do sinistro, pois a questão, insista-se, é de constituição em mora e não de exaurimento da via administrativa, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incurção em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...)

4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

O verbete n° 232, da Súmula do TJ-RJ, quer evitar um artil empregado por descomprometidos com a realidade da prestação jurisdicional, em complemento ao enunciado n° 143, da mesma Súmula.

Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

Diretor-Geral do CEDES